

Origem: Assembleia Legislativa da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Denunciados: Adriano César Galdino de Araújo (Presidente)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Inspeção Especial. Pessoal. Lei Estadual 10.750/2016 que dispõe sobre a criação de entidade fechada de previdência privada complementar e de planos de benefícios para Deputados e Servidores Públicos não efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Determinação com vistas a não adoção das medidas para concretude da criação. Submissão ao Tribunal Pleno.

DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00062/16

Versam os presentes autos sobre o projeto de Lei 941, de 07 de junho de 2016, transformado na Lei Estadual 10.750/2016, de 1º de agosto de 2016, que dispõe sobre a criação de entidade fechada de previdência privada complementar e de planos de benefícios para Deputados e Servidores Públicos não efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria observou que a composição do serviço público brasileiro não é formada na íntegra por servidores efetivados através de concurso público e, consequentemente, não submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão, cargo temporário e emprego público são vinculados constitucionalmente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante disposto no §13 do art. 40 da CF. Também observou, o Órgão Técnico, que, além da previdência básica, relativa ao regime geral ou ao regime próprio, a Constituição Federal dispôs sobre a previdência complementar, informando ser aplicada aos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência social, conforme §§ 14 e 15, do art. 40 da Constituição Federal.

Após exposições bem fundamentadas, a Auditoria concluiu o relatório nos seguintes termos:



Ante o exposto, esta Auditoria considera que:

- A implementação da entidade fechada de previdência complementar privada é uma permissão da norma constitucional e infraconstitucional;
- 2) É necessária a submissão da instituição de entidade fechada de previdência complementar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), para fins de aprovação do plano de benefícios e análise de impacto financeiro e atuarial. Por essa razão, sugere que seja notificado o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba ALPB, para que comprove a submissão da Lei 10.450/2016, o plano de benefícios e respectivo estudo atuarial à Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC;
- 3) Importa considerar, ainda, os aspectos de oportunidade e conveniência da implementação da entidade fechada de previdência complementar privada, tendo em vista o grave cenário econômico pelo qual passa o nosso país e a sua repercussão no aumento do gasto público, tendo em vista o alto número de servidores comissionados, vinculados à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Seguidamente, os autos eletrônicos retornaram ao Gabinete do Relator.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como bem disse a Auditoria, em seu relatório, a composição do serviço público brasileiro não é formada na íntegra por servidores efetivados através de concurso público e, consequentemente, não submetidos ao RPPS. Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão, cargo temporário e emprego público são vinculados constitucionalmente ao RGPS, consoante disposto no §13 do art. 40 da CF. Também observou, o Órgão Técnico, que, além da previdência básica relativa ao regime geral ou ao regime próprio, a Constituição Federal dispôs sobre a previdência complementar, informando ser aplicada aos servidores públicos, vinculados ao regime próprio de previdência social, conforme §§ 14 e 15, do art. 40 da Constituição Federal. Vejamos:

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15 - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



Na visão da Auditoria, a Lei Estadual 10.750/2016, sob exame, não dispõe sobre uma entidade fechada de previdência privada complementar multipatrocinada, mas sim de plano de benefícios para os Deputados e Servidores Públicos não efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, amparada pelo art. 202, §§3° e 4° da Constituição Federal e disciplinada por lei complementar. Observemos:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

•••

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Como se vê, existem duas situações: a primeira, relativamente a empregados e servidores, ocasião em que as empresas ou as entidades públicas que instituíram o plano de benefício complementar são consideradas patrocinadoras; e a segunda, refere-se ao caso dos associados a pessoas jurídicas de caráter profissional, como entidades de classe e sindicatos, quando a denominação recebida é de instituidoras. Outro aspecto importante a ser ressaltado é que essas entidades fechadas não possuem finalidade lucrativa, devendo ser constituídas na forma de fundações ou sociedade civil. No caso dos autos, a Lei 10.750/2016, em seu art. 1°, estabelece a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, demonstrando compatibilidade com o a disposição do art. 31, §1°, da LC 109/01.

Em relação ao custeio, a Lei Estadual 10.750/16 (art. 18 a 26) contém previsão acerca do custeio normal, extraordinário e aportes adicionais dos participantes sem a contrapartida dos patrocinadores, além da despesa administrativa, observando-se, dessa forma, as determinações contidas no art. 6º e 7º da LC 108/01 juntamente com o art. 19 da LC 109/01.



Mais um aspecto importante a ser abordado, como bem frisou a Unidade Técnica, se refere à regulamentação e fiscalização das entidades de previdência complementar. A Lei Complementar 108/01 estabelece:

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar. Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

Por sua vez, a LC 109/01 prescreve:

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

- § 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.
- § 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.
- § 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o caput estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Atualmente, a supervisão e fiscalização é feita pelo Ministério da Fazenda, através da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), a quem compete a aprovação de instituição da espécie, do plano de benefícios à luz do estudos atuariais que determinem a sua viabilidade, ante os imperativos de equilíbrio financeiro e atuarial, devendo estar sempre relacionada ao interesse público, não podendo o ato administrativo ser gerado a partir dos interesses pessoais do



administrador, sob pena de se afrontar os princípios de legalidade e moralidade na Administração Pública.

A título de contextualização, a Auditoria dispôs informações contidas no SAGRES relativas ao exercício de 2015, demonstrando que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba possuía em seu quadro um total de 1.547 (hum mil quinhentos e quarenta e sete) servidores comissionados, representando 65,44% do total de servidores. Vejamos:



DIANTE DO EXPOSTO, levando-se em consideração a análise técnica produzida pela Auditoria, bem como vislumbrando a necessidade de complementação na instrução do feito, **DECIDO DETERMINAR** que a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa: **a) COMPROVE** a submissão da Lei 10.750/2016, o plano de benefícios e respectivo estudo atuarial à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC; **b) DEMONSTRE** a viabilidade financeira da entidade fechada de previdência privada complementar e de planos de benefícios para Deputados e Servidores Públicos não efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, considerando o cenário econômico e eventual aumento do gasto público; e **c) SE ABSTENHA** de adotar qualquer medida com relação à matéria até decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre a lei em questão.

DETERMINO, ainda, a comunicação, com máxima urgência, ao Sr. ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO informando-lhe o teor desta decisão, assim como facultando-lhe oportunidade para apresentação de esclarecimentos, no prazo regimental, sobre as conclusões emanadas do relatório Auditoria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator.

Assinado 11 de Novembro de 2016 às 11:47



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR